

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0812721-98.2023.8.19.0014**

Embargantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA**

Embargada: **ROSANGELA XAVIER CLARO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA PROFESSORA APOSENTADA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RIOPREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS, TRAZIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO, QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DEVIDAMENTE, FUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812721-98.2023.8.19.0014**, entre as partes acima mencionadas.

**ACORDAM** os Desembargadores componentes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE**

**DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA  
DESEMBARGADORA RELATORA.**

Rio de Janeiro,        de        de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0812721-98.2023.8.19.0014**

Embargantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA**

Embargada: **ROSANGELA XAVIER CLARO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## **RELATÓRIO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA** interpuseram os presentes embargos de declaração do indexador 34 contra o acórdão do indexador 11, que negou provimento ao apelo dos ora embargantes.

Afirmam os embargantes que o acórdão embargado deixou de se manifestar expressamente sobre questões jurídicas e dispositivos normativos, suscitados ao longo do processo.

Contrarrazões no indexador 40.

**É o relatório. Peço dia.**

Rio de Janeiro,        de        de 2024.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## Desembargadora Relatora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0812721-98.2023.8.19.0014**

Embargantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA**

Embargada: **ROSANGELA XAVIER CLARO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## VOTO

Presentes os requisitos para sua admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 12, foi assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DOCENTE II, DA REDE ESTADUAL, COM CARGA SEMANAL DE 22 HORAS, REFERÊNCIA 05, APOSENTADA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E, PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA REAJUSTE DO VENCIMENTO BASE E SEUS REFLEXOS E, PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO DOS RÉUS. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, QUE DEVEM SER AFASTADAS. NO MÉRITO, A MATÉRIA FOI APRECIADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NO JULGAMENTO ADI 4267/DF QUE ENTENDEU PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. JULGAMENTO, PELO STJ, DO TEMA 911. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE

RESPALDA O REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, COMO PREVISTO NA SEGUNDA PREMISSE, FIRMADA NA TESE DO TEMA 911 DO STJ. PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA, CUMPRIDA PELO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA, CUMPRIDA PELO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Alegaram os embargantes que há necessidade de enfrentamento das seguintes questões:

“Violação ao Princípio Federativo e, assim, ao disposto nos artigos 1º, 18 e 60, §4º, e inciso I da CRFB/1988, uma vez que a lei dita “nacional” foi fruto do legislador constituinte derivado, que exacerbou seu poder de Emenda;

Violação à separação entre os poderes, pois ocorreu a concessão de aumento pelo Poder Judiciário, em franca violação ao disposto no artigo 2º da CRFB/1988;

Desrespeito ao Princípio da Reserva Legal e às reservas de iniciativa constitucionalmente estabelecidos, na forma dos artigos 37, inciso X, 39, §4º da CRFB/1988 – tanto pelo aumento automático, quanto pela interpretação que fez o acórdão, aplicando o piso como vencimento base, violando as competências e reservas de iniciativa insculpidas no art. 61§1º I (a) da CFRB;

Violação às normas de proteção ao endividamento público, como a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito aos limites de gasto com pessoal, maculando o disposto nos artigos 167, inciso II, 169, §1º, incisos I e II, da CRFB/1988 e nos artigos 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Violação aos artigos 37, inciso XIII e 39, §1º da CRFB/1988; vez que a interpretação conferida à norma não atenta à impossibilidade de vinculação entre as espécies remuneratórias;

Violação aos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “a” e 1º, bem como ao 151, inciso III da CRFB/1988, vez que a interpretação conferida à norma não atenta à impossibilidade de aumentos heterônomos; Necessidade de interpretação conforme a Constituição para compreender o real alcance da norma, sem que se violem nenhum dos dispositivos ora invocados, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e preservando o princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpido no artigo 37, inciso XV da CRFB/1988, bem como declarando que a EC56/06 é harmônica à Constituição, respeitando o disposto no art. 60, §4º I e II da CFRB, e, portanto, somente pode ser interpretada de forma a fazer valer em sua máxima potência esses princípios. Violação ao disposto na Lei Federal nº 11.738/08, em especial: no art. 2º, §1º - onde a lei fala em vencimento inicial da carreira e não vencimento base; §3º - quando a norma trata em respeito à proporcionalidade da Carreira; art. 3º - que deixa evidente que o Piso é patamar mínimo para classe inicial da Carreira, não sendo permitido pagamento de vencimentos abaixo dele; art. 4º - que estabelece o dever da União complementar em caso de ausência de disponibilidade orçamentária.”

Analizando-se o acórdão embargado, constata-se inexistir violação aos dispositivos legais mencionados pelos embargantes.

Isso porque as questões suscitadas foram analisadas e decididas com base na legislação de regência no acórdão embargado, afastando-se as teses apresentadas pelos recorrentes, inexistindo qualquer inobservância a preceito constitucional ou infraconstitucional.

Com efeito, verifica-se nítida intenção de rediscutir a matéria devidamente enfrentada no julgado,

no qual foram indicados os motivos que formaram o convencimento do colegiado.

Dito isso, importa destacar a desnecessidade de apreciação de todos os argumentos aventados pela parte embargante, de modo que basta ao órgão julgador declinar as razões jurídicas que embasaram o acórdão guerreado.

Cumpre sublinhar que os recorrentes admitem, no apelo, a existência de lei estadual que trata de aumento escalonado do piso inicial pago ao magistério, sendo certo que a prova produzida no processo, especialmente os contracheques apresentados pela parte autora, demonstram a defasagem, apontada pela demandante.

Por fim, insta ressaltar que o código de processo civil prevê, no seu artigo 1.025, o prequestionamento ficto, pelo qual *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei, o que incorre no presente caso.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro,        de        de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

